



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 10.124, de 03/04 / 2024

Processo: 1491/2024

PROJETO DE LEI Nº. 14.322

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 8.633/2016, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a alienar imóveis para fins de habitação popular, para doá-los ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, com o objetivo de construção de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida.

Arquive-se

Diretor Legislativo

07/04/2024

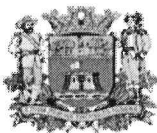


PROJETO DE LEI Nº. 14.322

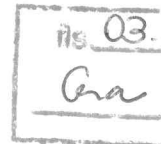
Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira e a Procuradoria Jurídica. Diretor <i>01/09/2024</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		QUORUM: <i>1/1</i>	

Pareceres Digitais.		
	☒ QJR ☒ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☒ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA Outras:	

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 55/2024

Processo nº 25.710-1/2015



Jundiaí, 26 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso o presente projeto de lei que tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 8.633, de 1º de Abril de 2016, para autorizar a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a alienar, mediante doação, os imóveis nele mencionados ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO
ARANTES
MACHADO:892199
61504**

Assinado de forma digital
por LUIZ FERNANDO
ARANTES
MACHADO:89219961504
Dados: 2024.03.27 16:52:01
-03'00'

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

cs.2

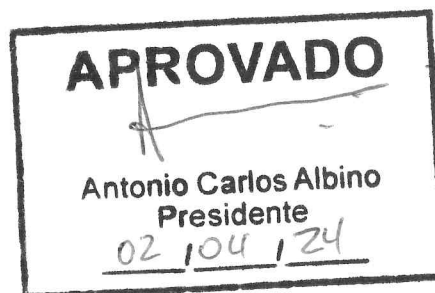
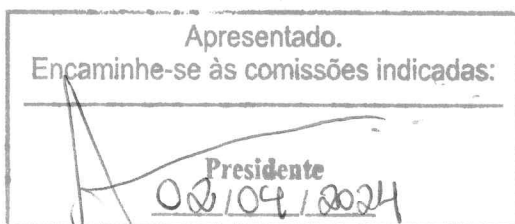


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo n.º 25.710-1/2015

PUBLICAÇÃO
05/04/24

fls. 04.
Gra



PROJETO DE LEI Nº 14.322

Art. 1º A Lei Municipal nº 8.633, de 1º de Abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

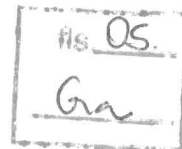
“Art. 1º-A Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a doar os imóveis descritos no art. 1º, incisos XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII e XXXIX ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a construção de moradias mediante financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos no âmbito do programa.

§1º Os imóveis descritos no *caput* serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

- I – Não integram o ativo da Caixa Econômica Federal;
- II – Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;
- III – Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;
- V – Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



VI – Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

§2º É encargo do Donatário a utilização dos imóveis descritos no *caput* exclusivamente para construção de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda.

§3º A propriedade das unidades habitacionais produzidas nos imóveis descritos no *caput* será transferida pelo Donatário a cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

§4º A doação de que trata o *caput* fica automaticamente revogada, revertendo a propriedade dos imóveis ao domínio pleno da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, se:

I – O Donatário fizer uso dos imóveis doados para fins distintos daqueles determinados no *caput*;

II – A construção das unidades habitacionais não se iniciar em até 24 (vinte e quatro) meses contados da efetiva doação.

§5º Fica dispensada a realização de certame licitatório em face do relevante interesse público, nos termos do art. 76, §6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO
ARANTES
MACHADO:892199
61504

Assinado de forma digital
por LUIZ FERNANDO
ARANTES
MACHADO:89219961504
Dados: 2024.03.27 16:53:40
-03'00'

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente projeto de lei, que tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 8.633, de 1º de Abril de 2016, para autorizar a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a alienar, mediante doação, os imóveis nele mencionados ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal.

Quanto à iniciativa para legislar, entende-se que o pleito reveste-se de constitucionalidade e legalidade, com respaldo no art. 30, incisos I, II e VIII da Constituição Federal.

Ademais, o art. 24, inciso I, da Constituição da República garante aos entes federados a competência legislativa concorrente para legislar sobre direito urbanístico.

A própria Lei Orgânica do Município prevê no art. 6º, caput e inciso VIII:

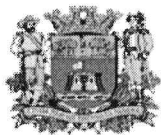
Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

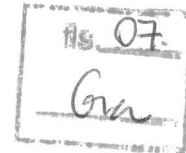
VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;

A iniciativa do presente projeto de lei é do Prefeito Municipal, nos termos do art. 45 da LOM, a quem compete deflagrar projetos de leis complementares e ordinárias.

A medida possui extrema importância, pois permite a realização de empreendimentos habitacionais enquadrados no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, nos termos da Portaria MCID nº 1.482, de 21 de Novembro de 2023 do Ministério das Cidades. Ademais, a doação goza da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a” da Constituição Federal, nos termos do Tema 884 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, acompanham o presente os devidos demonstrativos de impacto sobre a receita e despesas.

Justificam-se assim, os motivos determinantes desta iniciativa, pelo que se permanece convicto de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.

LUIZ FERNANDO
ARANTES
MACHADO:8921
9961504

Assinado de forma digital
por LUIZ FERNANDO
ARANTES
MACHADO:89219961504
Dados: 2024.03.27
16:57:55 -03'00'

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

ANEXO II

Fundação Municipal
de Ação Social
FUMASfls. 08.
GraESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2024

DATA: 25/03/2024

PROCESSO Nº: PMJ N.º 25.710-1

ANO: 2015

UNIDADE SOLICITANTE: 54 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS

1. TIPO :

- ☐ OBRAS CIVIS
- ☐ REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- ☐ AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- ☐ REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS / ETC...
- ☐ NOVA CONTRATAÇÃO
- ☒ OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Projeto de lei que visa alterar a Lei Municipal n.º 8.633, de 1º de abril de 2016, para autorizar a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS a alienar, mediante doação, imóveis descritos no art. 1º, incisos XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII e XXXIX, do referido diploma legal, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, visando à construção de moradias mediante financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do Governo Federal, destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos no âmbito do programa. No caso em tela, por se tratar de doação de bens imóveis, sob a ótica orçamentária não ocorrerá despesa para a FUMAS, pois não resultará em desembolso financeiro, e, deste modo, o IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO É NULO.

- ☒ NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- ☐ O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- ☐ O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- ☐ O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais Congêneres preencher os campos abaixo:

TIPO
VALOR ATUAL/ANO

Nº	ANO
VALOR PROJETADO/ANO	

TÉRMINO

ANEXO II



Fundação Municipal
de Ação Social
FUMAS

3. DESPESAS:
☐ PESSOAL E ENCARGOS

☐ CUSTEIO

☐ INVESTIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO TESOIRO (PMJ)	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$	

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):**4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :**

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO TESOIRO (PMJ)	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$	

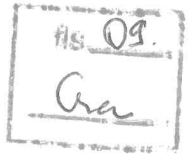
4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$	

ANEXO II



Fundação Municipal
de Ação Social
FUMAS



5. EMPENHOS EFETIVADOS:

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
TOTAL		R\$	-

6. ATENÇÕES EFETUADAS:

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
TOTAL		R\$	-

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO (PMJ)	VINCULADO	PRÓPRIO (PMJ)	VINCULADO	PRÓPRIO (PMJ)	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01	-	-	-	-	-	-
TOTAL 02	-	-	-	-	-	-

JULIANO MARIGHETTO
Gestor Orçamentário

TIAGO ADAMI
Diretor do DPGF

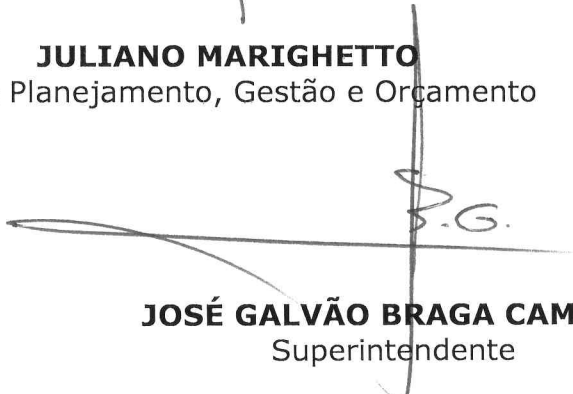
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Superintendente

Anexo III**Declaração****Ref.:** PROCESSO PMJ N.º 25.710-1/2015

Declaramos para os fins dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, que o projeto de lei que visa alterar a Lei Municipal n.º 8.633, de 1º de abril de 2016, para autorizar a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS a alienar, mediante doação, imóveis descritos no art. 1º, incisos XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII e XXXIX, do referido diploma legal, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, visando à construção de moradias mediante financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do Governo Federal, destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos no âmbito do programa, o **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO É NULO**, visto que não haverá desembolso de recursos pela FUMAS para o presente exercício e para os dois subsequentes, estando compatíveis com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaramos ainda, que as metas pactuadas no Plano Plurianual não sofrerão alterações com a presente despesa.

Jundiaí, 25 de março de 2024.

**JULIANO MARIGHETTO**
Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento**TIAGO ADAMI**
Diretor do DPGF**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**
Superintendente

DATA: 25/03/2024
Ref.: Processo PMJ n.º 25.710-1/2015



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Atendendo ao disposto no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000)

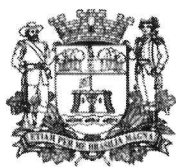
EXERCÍCIO	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES	37.036.000,00	38.887.800,00	40.832.190,00	42.873.799,50
Transferência Corrente/PMJ	32.413.000,00	34.033.650,00	35.735.332,50	37.522.099,13
Alugueis de Casas/FUMAS	550.000,00	577.500,00	606.375,00	636.693,75
Alugueis Lanchonete e Floricultura/FUMAS	15.000,00	15.750,00	16.537,50	17.364,38
Alugueis de Casas/FMH - FUMAS	6.000,00	6.300,00	6.615,00	6.945,75
Remun. Out. Dep. Banc. Rec. Vin./FUMAS	200.000,00	210.000,00	220.500,00	231.525,00
Rec. Op. Finan/FMH - FUMAS	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25
Serviço Funerário do Município/FUMAS	2.600.000,00	2.730.000,00	2.866.500,00	3.009.825,00
Rendas de Cemitérios/FUMAS	1.250.000,00	1.312.500,00	1.378.125,00	1.447.031,25
RECEITAS DE CAPITAL	2.287.000,00	2.401.350,00	2.521.417,50	2.647.488,38
Transferência de Capital/PMJ	2.227.000,00	2.338.350,00	2.455.267,50	2.578.030,88
Alienação de Lotes e Casas Popul./FUMAS	60.000,00	63.000,00	66.150,00	69.457,50
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS	39.323.000,00	41.289.150,00	43.353.607,50	45.521.287,88
DESPESAS CORRENTES	36.379.000,00	38.197.950,00	40.107.847,50	42.113.239,88
Pessoal e Encargos Sociais/PMJ	20.895.000,00	21.939.750,00	23.036.737,50	24.188.574,38
Outras Despesas Correntes/PMJ	11.518.000,00	12.093.900,00	12.698.595,00	13.333.524,75
Pessoal e Encargos Sociais/FMH	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes/FUMAS	3.960.000,00	4.158.000,00	4.365.900,00	4.584.195,00
Outras Despesas Correntes/FMH	6.000,00	6.300,00	6.615,00	6.945,75
DESPESAS DE CAPITAL	2.944.000,00	3.091.200,00	3.245.760,00	3.408.048,00
Transferência de Capital/PMJ	2.227.000,00	2.338.350,00	2.455.267,50	2.578.030,88
Investimentos/FUMAS	715.000,00	750.750,00	788.287,50	827.701,88
Investimentos/FMH	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS	39.323.000,00	41.289.150,00	43.353.607,50	45.521.287,88

Ref.: Projeto de lei que visa alterar a Lei Municipal n.º 8.633, de 1º de abril de 2016, para autorizar a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS a alienar, mediante doação, imóveis descritos no art. 1º, incisos XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII e XXXIX, do referido diploma legal, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, visando à construção de moradias mediante financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do Governo Federal, destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos no âmbito do programa. No caso em tela, por se tratar de doação de bens imóveis, sob a ótica orçamentária não ocorrerá despesa para a FUMAS, pois não resultará em desembolso financeiro, e, deste modo, o **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO É NULO**.

JULIANO MARIGHETTO
Analista de Plan., Gestão e Orçamento

TIAGO ADAMI
Diretor do DPGF

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Superintendente



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 012/2024

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 14.322/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei 8.633/2016, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a alienar imóveis para fins de habitação popular, para doá-los ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, com o objetivo de construção de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Na documentação que acompanha a propositura encontra-se a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em conformidade: com o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF88); e com os Arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC nº 101/2000).

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 01 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

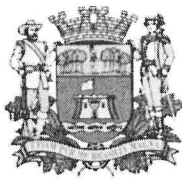
(assinado digitalmente)
LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por ADRIANA JOAQUIM
DE JESUS RICARDO
Data: 01/04/2024 10:09

Assinado digitalmente
por LUCAS MARQUES
LUSVARGHI
Data: 01/04/2024 10:17

parecer012.24 - PL 14.322 - PL 14.322 - PL 14.322/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Lucas Marques Lusvarghi e outro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse http://192.168.1.230:8081/sag/conferir_assinatura e informe o código D206-6A36-687E-D344





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.279

PROJETO DE LEI Nº 14.322/24

PROCESSO Nº 1.491/24

ASSUNTO: ALTERA A LEI 8.633/2016, QUE AUTORIZOU A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL-FUMAS A ALIENAR IMÓVEIS PARA FINS DE HABITAÇÃO POPULAR, PARA DOÁ-LOS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-FAR, COM O OBJETIVO DE CONSTRUÇÃO DE MORADIAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
COMPETÊNCIA PRIVATIVA.
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI
ORGÂNICA. DOAÇÃO. INTERESSE
PÚBLICO. UTILIDADE PÚBLICA.
VIABILIDADE. EMENDA ADITIVA.**

1-RELATÓRIO

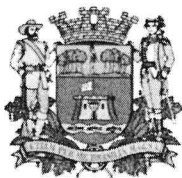
De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto altera a Lei 8.633/2016, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a alienar imóveis para fins de habitação popular, para doá-los ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, com o objetivo de construção de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida.

De acordo com a justificativa, referida alienação busca atender o interesse público, pois a medida objetiva a construção de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida, de forma a aumentar o número de empreendimentos disponíveis para aquisição.

A propositura encontra-se justificada, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro, bem como com cópia da lei a ser alterada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.





2- DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor, desde que observado a emenda aditiva.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência do Município para legislar sobre o interesse local, bem como promove o adequado ordenamento territorial. Ademais, é uma medida que visa combater as causas e pobreza, já que a medida busca autorizar a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a alienar, mediante doação, os imóveis nele mencionados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

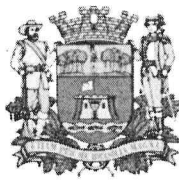
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos

Assim, sob a ótica do artigo 30, I, da CF/88, os Municípios têm autonomia para regular o tema de interesse local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre





assuntos de interesse local, conforme se verifica em diversos precedentes: E **STF: AI 622.405 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 22-5-2007, 2ª T, *DJ* de 15-6-2007; **AI 729.307 ED**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 27-10-2009, 1ª T, *DJE* de 4-12-2009; e, **ADI 3.731 MC**, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 29-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007.

Neste caminho, sob o prisma constitucional, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

2.2 - DA INICIATIVA PRIVATIVA

A reserva de administração pode ser vista como espaço de atuação em que o constituinte atribuiu a regulamentação da Administração Pública, dentro os quais se destaca questões afetas à organização e o funcionamento do poder público no exercício de suas atividades rotineiras e de sua função administrativa.

Dada a importância atribuída ao tema pelo constituinte originário, entende-se que a intromissão do Poder Legislativo no exercício da legítima Reserva de Administração por parte do Poder Executivo seria vedada, sob pena de inconstitucionalidade.

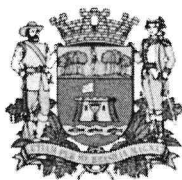
Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a “Reserva de Administração” seria um princípio constitucional que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo” (RE 427.574 – 2011).

Trata-se, assim, de um princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência Executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

O presente projeto de lei, neste caminho, afigura-se revestido da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º, “caput” e inciso V), e quanto à iniciativa, uma vez que compete ao Executivo (art. 46, IV), eis que autoriza uma alienação, por doação, de um bem público municipal.

Os dispositivos relacionados são pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí:





Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

V – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração

Posto isso, opina-se pela constitucionalidade do projeto, já que proposto pelo Chefe do Executivo.

2.3 – DO INTERESSE PÚBLICO E DA UTILIDADE PÚBLICA

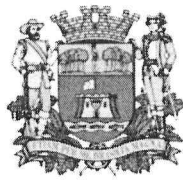
Nos termos do art. 110 da Lei Orgânica de Jundiaí, para que ocorra a alienação de uma bem imóvel público, é necessário que exista a justificação do interesse público, e no caso de doação, será dispensada a licitação se a entidade for de utilidade pública. Vejamos:

*Art. 110. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

a) **doação**, a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou a instituição privada, de utilidade pública e assistência social, sem fins lucrativos, constando da lei e da escritura pública os





encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Nesta toada, o presente projeto de lei visa autorizar alienação, mediante doação, à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de imóveis situados no Município, para que mais casas do sejam construídas de forma a facilitar a maior adesão ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Posto isso, conforme a justificativa apresentada, é inegável que há interesse público na medida, já que o intuito da medida é viabilizar novos empreendimentos habitacionais para o programa Minha Casa Minha Vida do governo federal.

Sendo assim, o projeto atende a L.O.J, já que cumpre o requisito da utilidade pública e existe interesse público na medida.

Deste modo, considerando que o projeto cumpre com os requisitos estabelecidos pela L.O.J, opina-se pela viabilidade do projeto.

3 – DA LEI 9.504/97

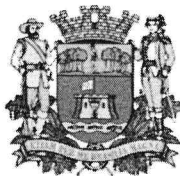
A Lei 9.504/97 – lei das eleições, estabelece as diretrizes gerais para que o pleito ocorra de forma harmônica com a CF/88 e isonômica entre os candidatos, estabelecendo condutas proibidas para os agentes públicos no decorrer do ano eleitoral.

Dentre essas proibições, podemos citar a impossibilidade de distribuição gratuita de benefícios, nos termos do art. 73, § 10:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados **em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*





A partir de uma interpretação do dispositivo, podemos concluir o objetivo da norma é salvaguardar o pleito eleitoral, estabelecendo uma paridade de armas entre os postulantes aos cargos públicos.

Neste norte, devemos ter em mente que a doação pode ser simples ou se vincular a determinado encargo. A doação modal, isto é, a doação onde existe um encargo para o donatário, encontra seu fundamento legal no art. 553 do CC/02:

Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.

A vedação da lei eleitoral, pressupõe uma ação graciosa da administração pública, sem que exista qualquer contrapartida pela outra parte. No caso em análise, o projeto debatido não adentra na referida proibição, pois há uma contraprestação a ser cumprida pelo donatário, qual seja: a construção de casas populares pelo receptor de imóvel:

§2º E encargo do Donatário a utilização dos imóveis descritos no caput exclusivamente para construção de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda.

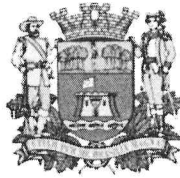
§4º A doação de que trata o caput fica automaticamente revogada, revertendo a propriedade dos imóveis ao domínio pleno da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, se:

II - Donatário fizer uso dos imóveis doados para fins distintos daqueles determinados no caput;

II - A construção das unidades habitacionais não se iniciar em até 24 (vinte e quatro) meses contados da efetiva doação.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta, afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, §10, sendo que a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas a serem observadas, também descaracterizam a conduta vedada em exame, pois não se





configuraria o elemento normativo segundo o qual a distribuição de bens, valores ou benefícios, deve ocorrer de forma gratuita.

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI N° 9.504/197. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 40, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. Segundo o disposto no art. 77 da LC n° 75/193, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais.

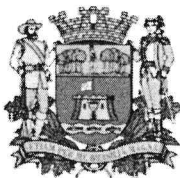
3. Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contêm acervos probatórios distintos.

MÉRITO

4. **A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei n° 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.**

5. Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos,





apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.

6. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.

Diante do exposto, considerando que não há gratuidade, já que há contrapartidas a serem realizadas, opina-se pela adequação do projeto com a Lei Eleitoral, desde que observado o item 5 – prazo para cumprimento do encargo.

4 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 12/2024, esclarece que a propositura encontra-se apta à tramitação, já que não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

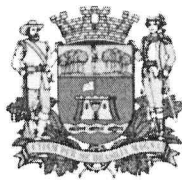
5 – DA EMENDA ADITIVA

Os requisitos de validade de um negócio jurídico, conforme a Doutrina, são aqueles necessários para produção de efeitos deste. Se presente todos, o negócio é válido e apto a produzir seus efeitos; se, todavia, faltar-lhe um o negócio é inválido e, nesse sentido, não produzirá qualquer efeito pretendido.

Observando o art. 110 da L.O.J, é um requisito para doação a fixação, pelo doador, de um prazo para que o donatário cumpra com o seu encargo estabelecido na lei:

Art. 110. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes





normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

*a) **doação**, a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou a instituição privada, de utilidade pública e assistência social, sem fins lucrativos, constando da lei e da escritura pública os **encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.***

Neste sentido, observando o projeto de Lei 14.322/24, bem como a Lei 8.633/16 (lei a ser alterada), não há notícia do referido prazo. Neste aspecto, como dito, o prazo de cumprimento da doação é um requisito de validade para que a doação ocorra de forma plenamente válida, o que torna a ausência do prazo um vício do negócio jurídico.

Convém pontuar que o projeto debatido estabelece, tão somente, o termo inicial para que as construções ocorram, não estabelecendo nenhum prazo de cumprimento.

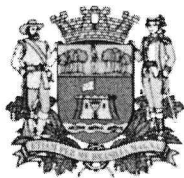
Assim sendo, como forma de atender o princípio da legalidade (requisitos de validade do negócio, bem como a L.O.J), opina-se que seja acrescentado o prazo no projeto de lei debatido, sob pena de o mesmo padecer de vício de ilegalidade.

6 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal, desde que observado a necessidade da emenda aditiva.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento, bem como da Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUÓRUM: maioria absoluta (art. 44, §2º, “e”, L.O.J.).

Jundiaí, 01 de abril de 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

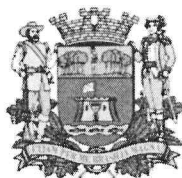
Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 01/04/2024 16:16

Parecer 1279 - PL 14322/2024 - Est. na cópia do original assinado digitalmente por João Paulo Marques Dominguito de Castro. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9DBE-3AB6-1CD2-266F





EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PL Nº 14322/2024

(Comissão de Justiça e Redação)

Acrescenta hipótese para revogação de doação de imóvel.

Ao projetado art. 1º-A, § 4º, do Projeto de Lei nº. 14.322, acrescente-se o seguinte dispositivo:

“Art. 1º-A. (...)

(...)

(inciso) – não houver o cumprimento do encargo em até 24 (vinte e quatro) meses contados do início da construção.”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente

EDICARLOS VIEIRA

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 02/04/2024 08:00

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 02/04/2024 08:02

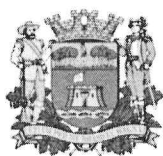
Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 02/04/2024 08:45

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 02/04/2024
09:15

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 02/04/2024 10:28

EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PL Nº 14322/2016 - Recebida em 02/04/2024 10:34:23 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e outros. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2045-29A5-55A5-DED8.





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 14322/2024 - Prefeito Municipal - Altera a Lei 8.633/2016, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a alienar imóveis para fins de habitação popular, para doá-los ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, com o objetivo de construção de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	02/04/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Plenário
Status	Proposição em regime de urgência

TEXTO DA AÇÃO

REQUERIMENTO VERBAL DE URGÊNCIA PARA APRECIAÇÃO

AUTOR: ALBINO (APROVADO)

Jundiaí, 02 de abril de 2024.

Renata C. Camilo R. de Souza
Chefe da Secretaria do Legislativo



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 14322/2024 - Prefeito Municipal - Altera a Lei 8.633/2016, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a alienar imóveis para fins de habitação popular, para doá-los ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, com o objetivo de construção de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	02/04/2024
Unidade de Origem	Plenário
Unidade de Destino	Comissão de Justiça e Redação
Status	Parecer verbal em Plenário

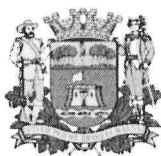
TEXTO DA AÇÃO

RELATOR: MARCELO (FAVORÁVEL)

RESULTADO: APROVADO

Jundiaí, 02 de abril de 2024.

Renata C. Camilo R. de Souza
Chefe da Secretaria do Legislativo



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 14322/2024 - Prefeito Municipal - Altera a Lei 8.633/2016, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a alienar imóveis para fins de habitação popular, para doá-los ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, com o objetivo de construção de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	02/04/2024
Unidade de Origem	Comissão de Justiça e Redação
Unidade de Destino	Comissão de Finanças e Orçamento
Status	Parecer verbal em Plenário

TEXTO DA AÇÃO

RELATOR: LEANDRO (FAVORÁVEL)

RESULTADO: APROVADO

Jundiaí, 02 de abril de 2024.

Renata C. Camilo R. de Souza
Chefe da Secretaria do Legislativo



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 14322/2024 - Prefeito Municipal - Altera a Lei 8.633/2016, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a alienar imóveis para fins de habitação popular, para doá-los ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, com o objetivo de construção de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	02/04/2024
Unidade de Origem	Comissão de Finanças e Orçamento
Unidade de Destino	Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana
Status	Parecer verbal em Plenário

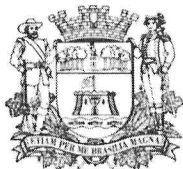
TEXTO DA AÇÃO

RELATOR: ENIVALDO (FAVORÁVEL)

RESULTADO: APROVADO

Jundiaí, 02 de abril de 2024.

Renata C. Camilo R. de Souza
Chefe da Secretaria do Legislativo



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.322

Altera a Lei 8.633/2016, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a alienar imóveis para fins de habitação popular, para doá-los ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, com o objetivo de construção de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de abril de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei Municipal nº 8.633, de 1º de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a doar os imóveis descritos no art. 1º, incisos XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII e XXXIX ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a construção de moradias mediante financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos no âmbito do programa.

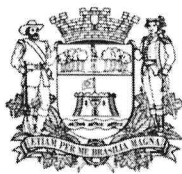
§1º Os imóveis descritos no *caput* serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

I – Não integram o ativo da Caixa Econômica Federal;

II – Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;

PUBLICAÇÃO
05/04/24 *ge*





III – Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V – Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;

VI – Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

§2º É encargo do Donatário a utilização dos imóveis descritos no *caput* exclusivamente para construção de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda.

§3º A propriedade das unidades habitacionais produzidas nos imóveis descritos no *caput* será transferida pelo Donatário a cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

§4º A doação de que trata o *caput* fica automaticamente revogada, revertendo a propriedade dos imóveis ao domínio pleno da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, se:

I – O Donatário fizer uso dos imóveis doados para fins distintos daqueles determinados no *caput*;

II – A construção das unidades habitacionais não se iniciar em até 24 (vinte e quatro) meses contados da efetiva doação;

III – Não houver o cumprimento do encargo em até 24 (vinte e quatro) meses contados do início da construção.

§5º Fica dispensada a realização de certame licitatório em face do relevante interesse público, nos termos do art. 76, §6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de abril de dois mil e vinte e quatro (02/04/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 02/04/2024 16:08

Elt





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 14322/2024 - Prefeito Municipal - Altera a Lei 8.633/2016, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a alienar imóveis para fins de habitação popular, para doá-los ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, com o objetivo de construção de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	03/04/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	24/04/2024

TEXTO DA AÇÃO

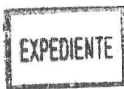
RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 10:05 em 03/04/2024

Jundiaí, 03 de abril de 2024.

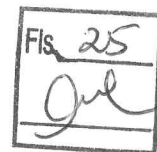
Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



09/04/24



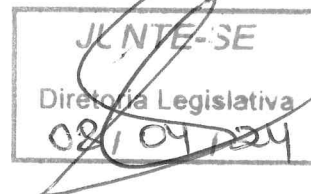
OF. GP.L n.º 63/2024

Processo n.º 25.710-1/2015



Jundiaí, 03 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 10.124, objeto do Projeto de Lei n.º 14.322, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 10.124, DE 03 DE ABRIL DE 2024

Altera a Lei 8.633/2016, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a alienar imóveis para fins de habitação popular, para doá-los ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, com o objetivo de construção de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º A Lei Municipal nº 8.633, de 1º de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a doar os imóveis descritos no art. 1º, incisos XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII e XXXIX ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a construção de moradias mediante financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos no âmbito do programa.

§1º Os imóveis descritos no *caput* serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

- I – Não integram o ativo da Caixa Econômica Federal;
- II – Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;
- III – Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;
- V – Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;



VI – Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

§2º É encargo do Donatário a utilização dos imóveis descritos no *caput* exclusivamente para construção de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda.

§3º A propriedade das unidades habitacionais produzidas nos imóveis descritos no *caput* será transferida pelo Donatário a cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

§4º A doação de que trata o *caput* fica automaticamente revogada, revertendo a propriedade dos imóveis ao domínio pleno da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, se:

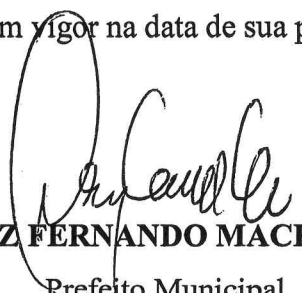
I – O Donatário fizer uso dos imóveis doados para fins distintos daqueles determinados no *caput*;

II – A construção das unidades habitacionais não se iniciar em até 24 (vinte e quatro) meses contados da efetiva doação;

III – Não houver o cumprimento do encargo em até 24 (vinte e quatro) meses contados do início da construção.

§5º Fica dispensada a realização de certame licitatório em face do relevante interesse público, nos termos do art. 76, §6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos três dias do mês abril do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 14.322

Juntadas:

fls. de 02 a 11 em 01/04/24 - Gra
fls de 12 a 17 em 01/04/24 - hi
fls de 18 a 24 em 02/04/24 - Jul
fls de 25 a 27 em 09/04/24 - Jul

Observações: